

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2001

RECEBIDA EM: 10 de setembro de 2001

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 11/2001

SÚMULA: Institui Código de Ética Parlamentar.

AUTOR: Vereadores Nereu Faustino Ceni-PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de setembro de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de novembro de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Ausentes os vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS e Gilson Marcondes – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de novembro de 2001 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PFL.

REDAÇÃO FINAL: 3 de dezembro de 2001 - aprovado com 11 (onze) votos a favor e 3 (três) ausências.

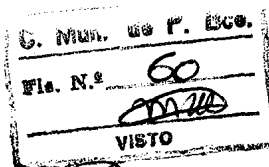
Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB e Vilson Dala Costa – PMDB.

ESTE PROJETO DE RESOLUÇÃO FOI APROVADO COM EMENDAS

RESOLUÇÃO Nº: 13/2001, de 4 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2671 do dia 5 de dezembro de 2001.

VISTO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 13/2001, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001.

Súmula: Institui Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

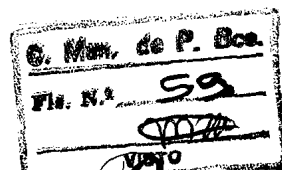
II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões especiais e solenes.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

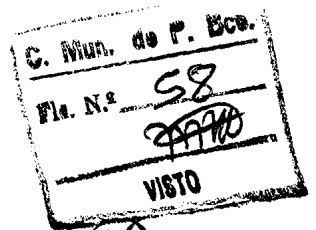
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

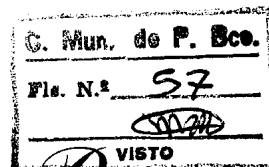
Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como *dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora,*



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

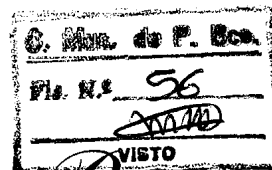
b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

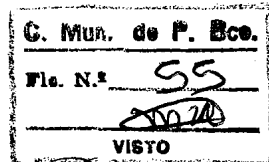
- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
- IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do presidente da Câmara Municipal e da Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Art. 9º. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pela Comissão Especial de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Comissão Especial de Ética Parlamentar ao vereador que:

I – utilizar em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

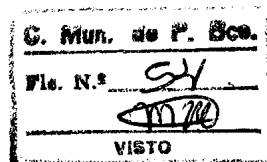
IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta resolução;

III - praticar ato que infrinja o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e suas alterações.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAPÍTULO V Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas no artigo 6º deste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 14. Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Ética Parlamentar será constituída de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 15. Ficará impedido de votar e participar da Comissão Especial de Ética Parlamentar o vereador autor da denúncia.

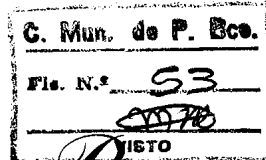
§ 1º. Os membros da Comissão Especial de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discricção e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º. Se o denunciante for presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 16. Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 17. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Especial de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º. Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 18. Na instrução, a Comissão Especial de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 19. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

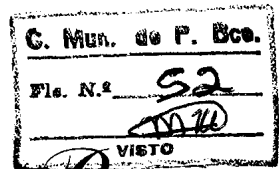
Art. 20. De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º. Na sessão o parecer final da Comissão Especial de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e no final, o denunciado, ou se procurador, terá o prazo máximo de 1h30min (uma hora e 30 minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 21. Aplica-se à Comissão Especial de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 22. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

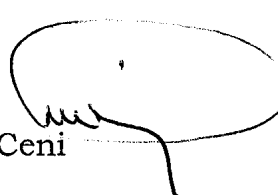
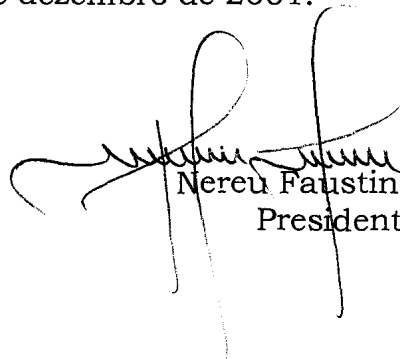
serão pela mesma, elididas as sanções e eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Disposições Finais

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética Parlamentar para ampla distribuição aos vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 4 de dezembro de 2001.



Nereu Faustino Ceni
Presidente



RECEBIDO	
Data	30/11/01 Hora 9h
Assinatura	ELIANA
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 51
VISTO

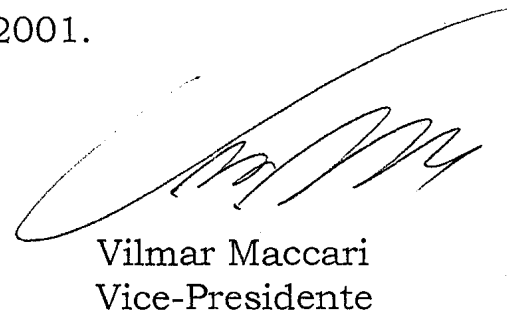
* A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco nos termos do artigo 169 do Regimento Interno apresenta para deliberação plenária a **Redação Final** do Projeto de Resolução nº 11/2001, que institui o Código de Ética Parlamentar, em razão das emendas de redação efetuadas no artigo 9º, §§ 1º e 2º e artigo 20, § 1º do projeto supra mencionado.

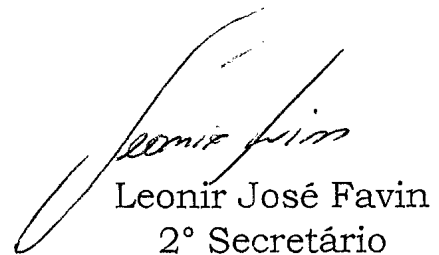
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 30 de novembro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente


Antonio Urbano da Silva
1º Secretário


Vilmar Maccari
Vice-Presidente


Leonir José Favín
2º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 50
VISTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2001

Súmula: Institui Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

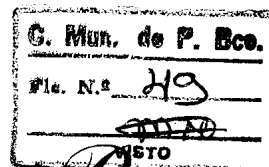
II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões especiais e solenes.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

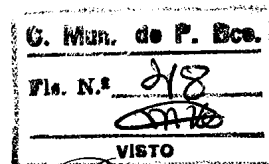
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

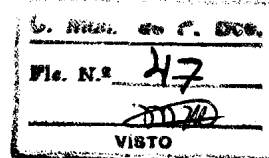
Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

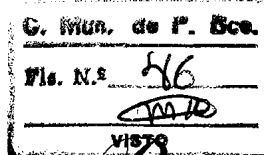
b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

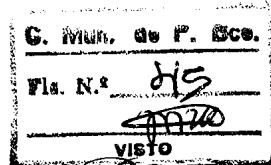
IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do presidente da Câmara Municipal e da Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Art. 9º. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pela Comissão Especial de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Comissão Especial de Ética Parlamentar ao vereador que:

I – utilizar em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

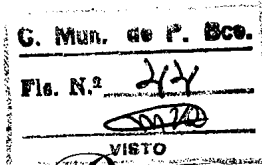
Art. 11. A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta resolução;

III - praticar ato que infrinja o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e suas alterações.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas no artigo 6º deste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 14. Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Ética Parlamentar será constituída de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 15. Ficará impedido de votar e participar da Comissão Especial de Ética Parlamentar o vereador autor da denúncia.

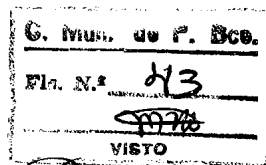
§ 1º. Os membros da Comissão Especial de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º. Se o denunciante for presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 16. Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 17. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Especial de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º. Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 18. Na instrução, a Comissão Especial de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 19. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

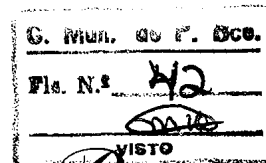
Art. 20. De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º. Na sessão o parecer final da Comissão Especial de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e no final, o denunciado, ou se procurador, terá o prazo máximo de 1h30min (uma hora e 30 minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 21. Aplica-se à Comissão Especial de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 22. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem



Câmara Municipal de Pato Branco

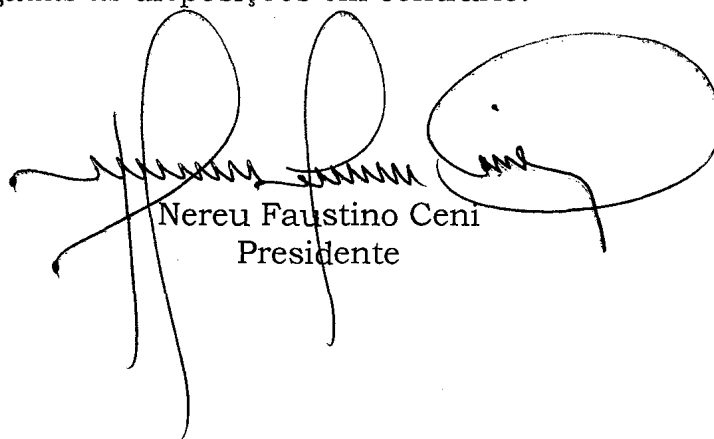
Estado do Paraná

serão pela mesma, elididas as sanções e eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

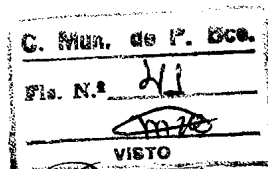
Disposições Finais

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética Parlamentar para ampla distribuição aos vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Nereu Faustino Ceni
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 12/2001, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

Súmula: Institui Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

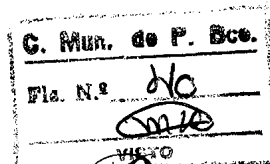
II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões especiais e solenes.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

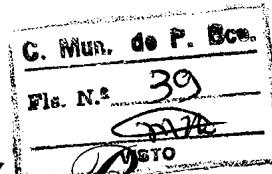
d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

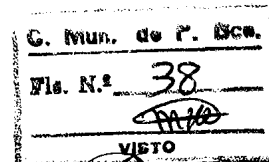
Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

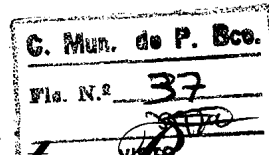
b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

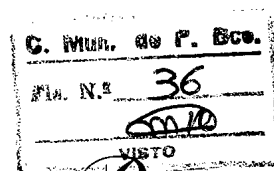
- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
- IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do presidente da Câmara Municipal e da Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Art. 9º. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo presidente da Câmara Municipal ou pela Comissão Especial de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Comissão Especial de Ética Parlamentar le homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao vereador que:

I – utilizar em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

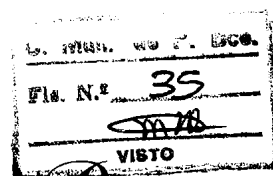
IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta resolução;

III - praticar ato que infrinja o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e suas alterações.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAPÍTULO V Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas no artigo 6º deste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 14. Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Ética Parlamentar será constituída de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 15. Ficará impedido de votar e participar da Comissão Especial de Ética Parlamentar o vereador autor da denúncia.

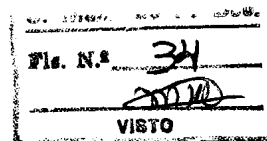
§ 1º. Os membros da Comissão Especial de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º. Se o denunciante for presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 16. Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 17. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Especial de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º. Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 18. Na instrução, a Comissão Especial de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

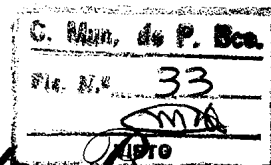
Art. 19. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 20. De posse dos autos, o presidente convocará sessão especial de julgamento. *(deliberações)*

§ 1º. Na sessão de julgamento o parecer final da Comissão Especial de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e no final, o denunciado, ou se procurador, terá o prazo máximo de 1h30min (uma hora e 30 minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 21. Aplica-se à Comissão Especial de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

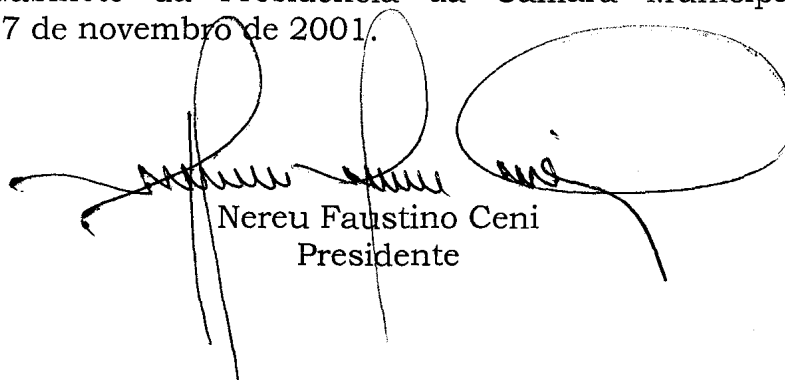
Art. 22. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções e eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Disposições Finais

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética Parlamentar para ampla distribuição aos vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de novembro de 2001.

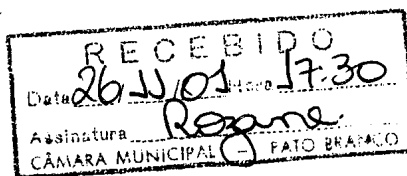
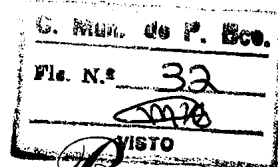


Nereu Faustino Ceni
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **SUBEMENDAS e EMENDAS ao Projeto de Resolução nº 11/2001:**

SUBEMENDAS

O Artigo 14 e 15 Projeto de Resolução nº 11/2001, passam vigorar com o seguinte teor:

“Art.14 - Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Parágrafo único – A Comissão Especial de Ética Parlamentar será constituída de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.”

“Art.15 - Ficaré impedido de votar e participar da Comissão Especial de Ética Parlamentar o Vereador autor da denúncia.

& 1º - Os membros da Comissão Especial de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes à sua função.

& 2º - Se o denunciante for Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.”

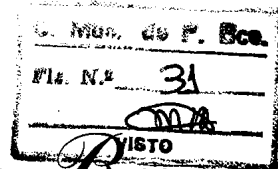
EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



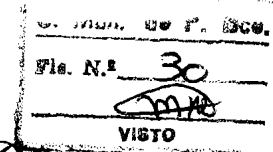
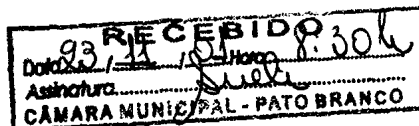
“Art. ... – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.”

EMENDA REDAÇÃO

Onde se lê no Projeto de Resolução nº 11/2001 Comissão de Ética Parlamentar, leia-se COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA PARLAMENTAR.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de novembro de 2.001.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereadores infra-assinados, **AGUSTINHO ROSSI – PDT, SILVIO HASSE – PDT, VILMAR MACCARI – PDT e PEDRO MARTINS DE MELLO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Resolução nº 11/2001:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 13 - Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas no artigo 6º deste Código, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 14 - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão de Ética Parlamentar. *(S) Retirado*

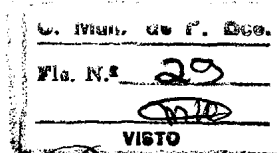
Art. 15 - Ficarão impedidos de votar o Vereador autor da denúncia.

Parágrafo único. Se o denunciante for Presidente da Câmara, deverá, *Retirado* para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 16 - Será notificado o denunciado, em 05 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 17 - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 18 - Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 19 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 20 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento. *(de deliberação)*

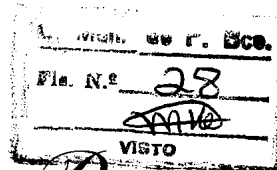
§ 1º - Na sessão de *(julgamento)* o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1h30min (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

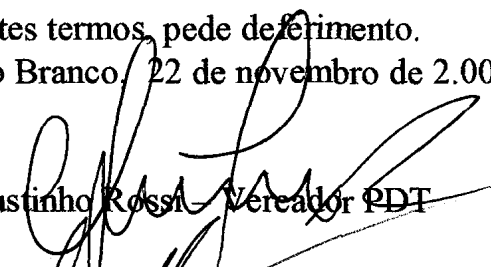


Art. 21 – Aplica-se a Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos.

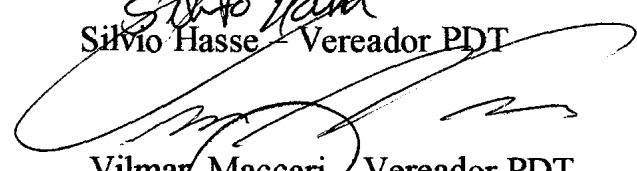
EMENDA SUPRESSIVA

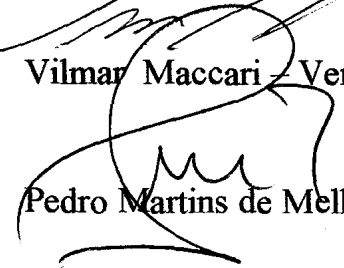
Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 22 do Projeto de Resolução nº 11/2001.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de novembro de 2.001.

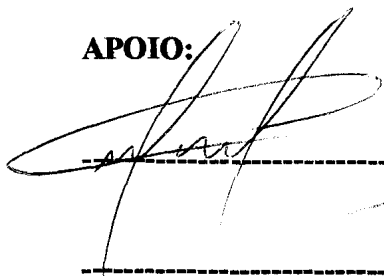
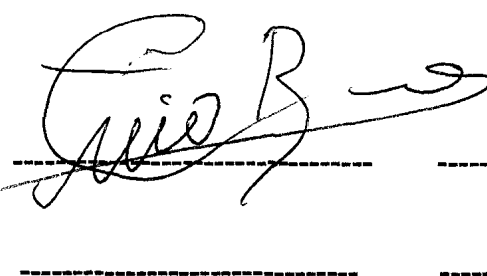

Agostinho Rossi – Vereador PDT


Silvio Hasse – Vereador PDT


Vilmar Maccari – Vereador PDT


Pedro Martins de Mello – Vereador PFL

APOIO:



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR. NEREU FAUSTINO CENI

Estado do Paraná

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação dos nobres pares e solicitam o apoio, para a aprovação das seguintes **EMENDAS ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2001**:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso IX ao artigo 2º do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

IX - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões especiais e solenes.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dos incisos II, III e IV do artigo 4º do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“ Art. 4º-

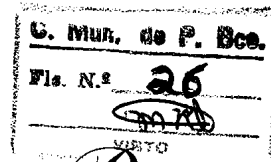
II - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.”

Deleção

Retirada p/ apreciação na 2ª oportunidade



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica Capítulo III - artigo 5º e incisos I - alínea “a”, II - alínea “d”, IV - alínea “e” do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao decoro Parlamentar

“ Art. 5º. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do Vereador no exercício de seu mandato:”

“I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;”

“II - quanto ao respeito à verdade:

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;”

“IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Diálogo - Urbano - Retirado
“Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - censura;

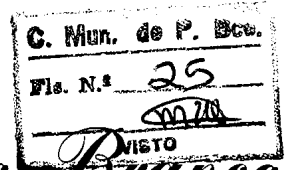
III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 8º do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão Especial de Ética Parlamentar.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 9º do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 9º - A censura será verbal ou escrita.

& 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela Comissão Especial de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

& 2º - A censura escrita será imposta pela Comissão Especial de Ética Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - utilizar em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

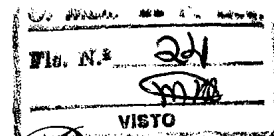
II - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.”

EMENDA ADITIVA *Deverá ser reapresentada para discussão e votação*
Acrescenta incisos III e IV ao artigo 10 do Projeto de Resolução nº 11/2001, em
passando a vigorar com o seguinte teor: *segunda oport.*



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



“ Art. 10 - Diálogo TASA.....

~~III~~ revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 13 do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 13. Recebida a denúncia, a Mesa da Câmara escolherá entre os seus membros um relator que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio, ouvido o denunciado.” *(Retira)*

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 15 da Resolução nº 11/2001, renumerando-se os artigos subsequentes. *(Retira)*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 19 do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com a seguinte redação: *(Retira)*

“Art. 19 - Diálogo Rosei - RETIRADA.....

Parágrafo único - A Comissão Especial de Ética Parlamentar será constituída de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.” *(Retira)*

EMENDA MODIFICATIVA *Diálogo TASA / Retirado*

Modifica a redação do artigo 20 do Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor: *(Retira)*



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“ Art. 20. A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, podendo ser prorrogado por igual período.” (Retirar)

Parágrafo único - Os membros da Comissão Especial de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes à sua função.” *(2pt/8 ads)*

EMENDA ADITIVA *Delegue for con.*

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Resolução nº 11/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.”

→ Apresentar na 2ª Votação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de outubro de 2.001.

Fato Branco, 22 de outubro de 2001.

Luis
que Brice
Pedro Marcos

Almeida
Luis
Luis

Vilaça
S. K. Almeida
M. C. Almeida

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2001

Com a finalidade de dar mais transparência e ética na política, o vereador Nereu Faustino Ceni - PC do B, pretende obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para a aprovação do projeto de resolução em epígrafe, o qual se refere ao Código de Ética Parlamentar.

A proposição visa ampliar, deveres e vedações (além dos já previstos no Regimento Interno) dos parlamentares no decurso de seu mandato, imputando sanções para cada caso, conforme o previsto na Resolução, bem como no Regimento.

A matéria está amparada no artigo 14, incisos XXIV, XXV, e XXVI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco que assim trata:

“Art. 14 - Compete a Câmara Municipal:

XXIV - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XXV - decidir sobre a perda do mandato de vereador, nas hipóteses previstas no artigo 18 desta lei;

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.”

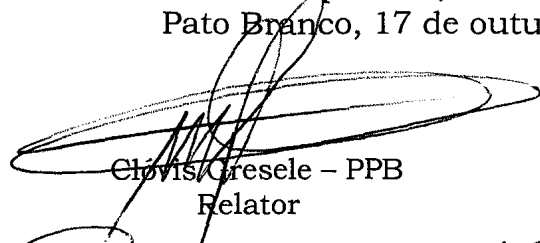
No entanto, adaptações terão que serem feitas para que se uniformize os procedimentos processuais estipulados nos artigos 194 e 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução 08/90), aos previstos nos artigos 11 e 12 à 22 deste projeto, evitando conflitos entre normas que tratam do mesmo assunto.

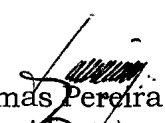
As adaptações necessárias ao projeto, serão apresentadas em separado deste em conjunto com a Comissão de Mérito.

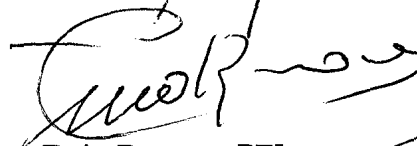
Feitas as devidas alterações, emitimos parecer favorável a tramitação e aprovação do projeto de resolução, por esta Casa de Leis.

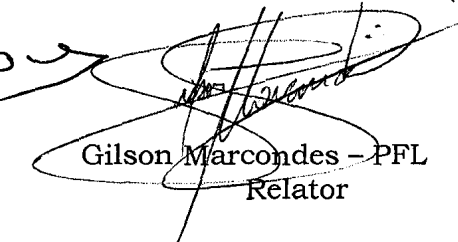
É o nosso parecer, SMJ.

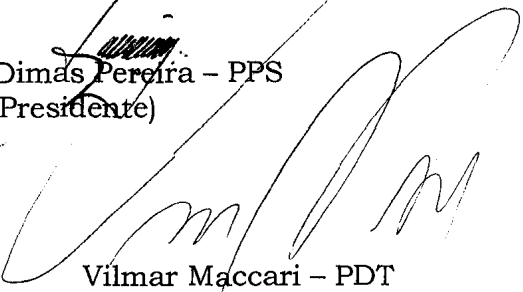
Pato Branco, 17 de outubro de 2001.


Clóvis Gresele - PPB
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
(Presidente)


Enio Ruaro - PFL
Membro


Gilson Marcondes - PFL
Relator


Vilmar Maccari - PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2001

A ética moral, enquanto ciência que estuda as virtudes da humanidade, vem sendo especulada desde os tempos antigos até os nossos dias, pelos mais ilustres filósofos, como Sócrates, Platão, Aristóteles, Rousseau, Kant Hegel, Kier Kergard e outros. Contudo, sabemos que o primeiro código ético, enquanto regras a serem cumpridas, data segundo a Bíblia, dos tempos do Antigo Testamento com os Dez Mandamentos. Mas mesmo assim já havia quem os transgredia.

Todas as instâncias da vida social têm uma dimensão moral. É preciso possuir critérios, valores e mais ainda, estabelecer relações e hierarquias entre esses valores para viver em sociedade. O cotidiano coloca clara e constantemente essa necessidade, conflitos tão comuns e, em última instância, as respostas a eles passam pela visão pessoal, influenciadas pelas representações sociais e pela inserção cultural e política do indivíduo.

Diante dos conflitos das questões complexas, percebem-se os limites das respostas oferecidas pela moral e a necessidade de problematizar essas respostas, verificar a consistência de seus fundamentos. É aí que entra a ética.

A ética é a reflexão crítica sobre a moralidade. Ela não tem um caráter normativo, pois ao fazer uma reflexão ética, pergunta-se sobre a consistência e a coerência dos valores que norteiam as ações, busca-se esclarecer e questionar os princípios que orientam essas ações, para que elas tenham significado autêntico nas relações.

A ética, portanto, trata de princípios e não de mandamentos. O que se quer é que a ética encontre espaço, a fim de que se reflita sobre os princípios, regras, ordens, proibições para que se instalem ações/relações efetivamente democráticas.

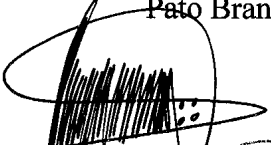
O agente político, escolhido pelo voto popular, tem a obrigação e o dever de cumprir o conjunto de normas que regem os poderes, como resposta aos anseios da sociedade que tanto sonha com uma classe política íntegra.

Na condição de relatora do projeto de resolução, que institui o **Código de Ética Parlamentar**, pela Comissão de Mérito, efetuamos as emendas e adaptações que julgamos necessárias.

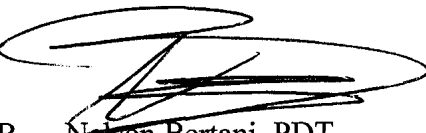
Feitas as considerações e análise da matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

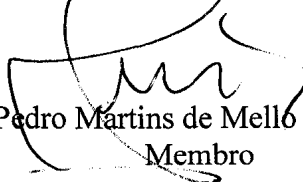
É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 14 de novembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva-RPS
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB
Relatora


Nelson Bertani-PDT
Presidente

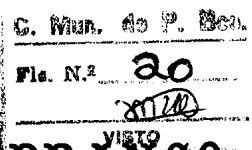

Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dal Costa - PMDB
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2001

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Resolução em epígrafe, obter autorização legislativa para instituir Código de Ética Parlamentar.

A proposição visa instituir procedimentos e medidas disciplinares aos Vereadores, que não atenderem as prescrições constitucionais, regimentais e as estabelecidas neste código, no tocante aos deveres fundamentais e proibições no exercício do mandato.

Além das previsões regimentais, a proposição amplia o rol de deveres e vedações relacionadas ao exercício da vereança, estipulando sanções para cada caso, mediante processo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito de ampla defesa e do contraditório.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 14, incisos XXIV, XXV e XXVI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim preceitua:

“Art. 14 - Compete à Câmara Municipal:

XXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas no artigo 18 desta lei;

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 19
20/09/01

As sanções previstas nesta proposição, estão dispostas em ordem crescente de gravidade, podendo culminar inclusive com a da **perda do mandato (inciso VI do art. 6º)**, razão pela qual, recomendo a Comissão de Justiça e Redação, que proceda as adaptações necessárias no sentido de uniformizar os procedimentos processuais estipulados nos artigos 194 a 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 08/90) aos previstos nos artigos 11 e 12 à 22 deste Projeto, ou vice-versa, evitando-se com isso, conflito entre normas que tratam sobre a mesma matéria, o que dificultaria a sua aplicabilidade.

Feitas essas considerações, após promovidas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação, observada subsidiariamente as normas aplicáveis a reforma ou alteração do Regimento Interno desta Casa de Leis (artigos 207 e 208).

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

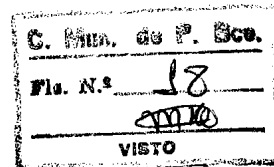
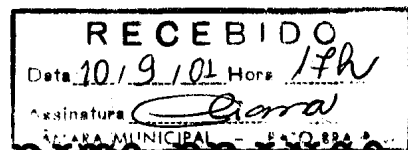
Pato Branco, 20 de setembro de 2001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **NEREU FAUSTINO CENI - PC do B**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2001

Súmula: Institui Código de Ética Parlamentar

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

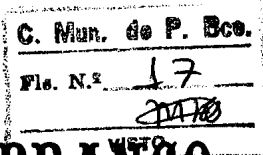
IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

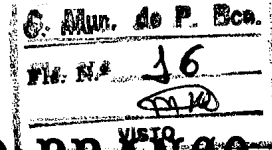
d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



§2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

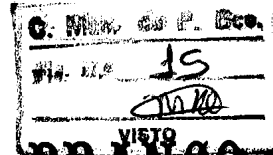
a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) desprezar a propriedade intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Pla. N.º 34
Assinatura

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência pública escrita;
- II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
- IV - perda do mandato.

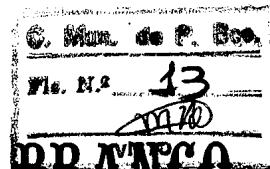
Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta

Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art.

5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III - praticar ato que infrinja o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, e suas alterações.

CAPÍTULO V Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

Art. 14. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 15. A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 16. A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 17. Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 18. Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples.

Art. 19. Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 20. A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fila. N.º 11

11

Art. 21. A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 22. A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

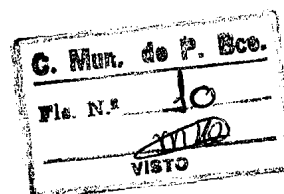
Pato Branco, 10 de setembro de 2.001.

Nereu Faustino Ceni - Vereador PC do B
PROPONENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Max Rosenmann



OF. Circular n.º 015/01

Brasília, 21 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Senhoria, encaminho-lhe em anexo, cópia do Código de Ética desta Casa, votado em 1º Turno. Acredito que a votação em 2º Turno não deva sofrer nenhuma mudança no texto.

Acho importante que este assunto, de grande interesse nacional, seja divulgado nessa Câmara de Vereadores, para que todos tomem conhecimento e analisem o seu conteúdo, já que brevemente cada Câmara terá que elaborar seu próprio Código de Ética.

Cordialmente,


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

Ilm.º Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 758 – Fones: (0xx61) 318-5758 – 318-3758 – Fax: (61xx) 318-2758

E_mail: dep.maxrosenmann@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106-E, DE 1992 (Da Mesa)

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106-D, de 1992, que "Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados"

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240

.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível no casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º O Corregedor da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV- perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Pre-

V - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou a aplicação da penalidade de que trata este artigo, conforme o caso;

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

§ 1º Da decisão do Conselho cabe recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados, a ser interposto no prazo de cinco sessões contado de sua publicação.

§ 2º Quando, recebida representação contra Deputado, o Conselho verificar preliminarmente tratar-se de infração punível com suspensão temporária do exercício do mandato ou com a perda do mandato, providenciará seu encaminhamento à Mesa, para que se pronuncie nos termos do art. 14, § 3º.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato são

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso,

f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 17. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

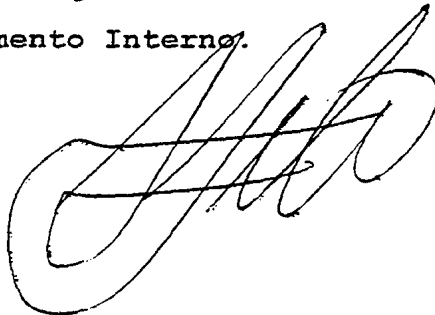
II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.



Câmara dos Deputados
PACOTE ÉTICO – 15 A 30 DE AGOSTO DE 2001

Nº de Ordem	Nº da Proposição	Autor	Ementa	Última ação
1º	PEC 34/95 Apensadas: PEC 101/95; PEC 178/95; PEC 518/97; PEC 610/98	Dep. Domingos Dutra	Altera parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 53 da Constituição Federal. (Imunidade Parlamentar)	PTORD 21.05.98 - Plenário - Leitura e publicação dos pareceres da CCJR e CESP.
2º	Projeto de Resolução nº 63/2000 e Apensados (Incluindo as proposições que versam sobre os casos de voto secreto previstos no Regimento Interno)	Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	Aprova a Reforma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.	09.05.2000 – CCJR – Rel. Dep. João Almeida Obs.: Dentre os anexados, encontra-se o PRC 13-A/99, de autoria do Dep. Nelson Marchezan, criando a Comissão de Saúde. A este PRC, antes de ser anexado em 09.03.2000 ao PRC 63/2000, havia sido dada urgência urgentíssima (no dia 10.08.99) 18.04.2001 – CESP – Redistribuído ao Rel. Dep. Heráclito Fortes
3º	PRC 106/92	Mesa	Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.	05.09.01 – Aprovado o PRC, com emendas. A matéria retorna à mesa para elaborar a redação do vencido
4º - OFÍCIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL				
14 PEDIDOS DE LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADOS (ART. 53, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)				

